



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIARIO COMARCA DE JATAÍ  
Jataí - Vara das Fazendas Públcas

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Rutela de Urgência  
Ação Popular ( L.E. )  
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 22/11/2017 09:55:13

**Natureza: Ação Popular**

**Processo: 5266298.95.2017.8.09.0093**

**Autores: GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO**

**Réus: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A (SANEAGO)**

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO**, em face de **SANEAMENTO GOIÁS (SANEAGO) S/A**, na qual alega, em síntese, que o Município de Jataí repassou por meio de concessão o serviço de fornecimento de água para a SANEAGO.

Aduz que vários bairros da cidade possuem o sistema de coleta de esgoto e, em decorrência disso, as tarifas de esgoto e de água são cobradas conjuntamente, mesmo contrariando o art. 1º, da Lei Municipal nº 3.351/12.

À vista disso, pugna pelo deferimento de liminar para determinar suspensão de todas as faturas emitidas em conjunto e que a ré emita as em separado e envie aos consumidores.

Pede ainda que seja imposta multa a ré em caso de descumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, apesar do objeto buscado pela inicial ter natureza indivisível e não individual, sua legitimidade possui assento constitucional, podendo valer-se da presente AÇÃO POPULAR, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

Como sabido, o instituto da **tutela antecipada** adianta os efeitos do provimento final pretendido pelo autor, em observância ao **princípio da efetividade**, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela



jurisdicional. É uma exceção do ordenamento.

E por ser exceção, o art. 300 do CPC/15 exige a presença dos requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano**, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).

O **art. 1º da Lei 3.351/12** diz que é vedada a realização de cobrança concomitante de tarifa de esgoto e de tarifa de água, sendo que o §1º do referido artigo prevê que a concessionária deverá emitir uma fatura para cada uma das tarifas acima mencionadas, *in verbis*:

#### LEI N.º 3.351 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece proibição de cobrança conjunta da tarifa de esgoto com o consumo de água no Município de Jataí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a realização de cobrança conjunta ao usuário da tarifa de esgoto e da tarifa de consumo de água.

**Parágrafo Único** - A concessionária titular da prestação do serviço de saneamento deverá emitir uma fatura para cada tipo de serviço previsto acima.

**Art. 2º** - A concessionária ficará sujeita à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da presente lei, sendo que, a cada mês de descumprimento será duplicada a sanção ora estabelecida.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

De acordo com o legislador, nas justificativas da propositura do projeto de lei, o objetivo desta norma é permitir que o consumidor questione a cobrança do esgoto, sem que isso prejudique o pagamento do consumo de água, aperfeiçoando a relação consumerista entre as partes (Site da Câmara de Vereadores no link: [http://sapl.camarajatai.go.gov.br/sapl/sapl\\_documentos/materia/1782\\_texto\\_integral](http://sapl.camarajatai.go.gov.br/sapl/sapl_documentos/materia/1782_texto_integral)).

Essa imposição legal foi feita em 11 de outubro de 2012, antes mesmo da concessão do serviço de água e esgoto da SANEAGO para a Odebrecht que, ao que parece, ocorreu ao final de 2012 (<http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/09/saneago-vai-terceirizar-servico-de-rede-de-esgoto-em-quatro-cidades.html>).

No entanto, como se extrai da fatura de água e esgoto juntada pelo autor, a cobrança é feita conjuntamente, ou seja, diversamente do que prevê a Lei 3.351/12, isso provavelmente ocorrendo em toda cidade.

À vista disso, tem-se portanto configurada a probabilidade do direito.

Ficou demonstrado o perigo de dano, uma vez que, aparentemente a cobrança conjunta gera certo desequilíbrio e impede que os consumidores discutam separadamente cada uma das faturas. Ademais, há perigo de dano presumido quando



a norma mais favorável ao consumidor deixa de ser aplicada em razão da sua hipossuficiência econômica.

Por fim, em sede de tutela antecipada o autor pleiteia a suspensão de todas as cobranças de água e esgoto, com a reemissão de todas as faturas.

Mas tal medida não se adequada à tutela antecipada, isso porque, desde 2012 a norma impõe essa separação, não havendo mais risco de lesão quanto às faturas passadas, e sim apenas em relação às faturas vincendas.

**Do exposto, defiro a tutela antecipada para DETERMINAR que a ré SANEAGO emita as faturas de água e esgoto separadamente, em duas faturas distintas para cada unidade consumidora, no segundo mês subsequente à data da sua intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada unidade consumidora que não recebê-as conforme acima determinado.**

**Determino, ainda, que a SANEAGO se abstenha de suspender o fornecimento de água de qualquer unidade consumidora no caso de não pagamento apenas da fatura de esgoto, também sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada unidade consumidora.**

**Deixo de determinar o recolhimento de custas, tendo em vista que a presente ação é agraciada com uma imunidade tributária prevista na Constituição Federal.**

**Deixo de designar audiência de conciliação**, tendo em vista que o art. 334, § 4º, II do CPC/15 dispensa sua designação para os direitos que não admitem a autocomposição, o que ocorre com a Fazenda Pública.

**CITE-SE a ré para responder no prazo de 20 dias (art. 7º, IV da Lei 4.717/65).**

**Intime-se o Ministério Público, para se manifestar, no prazo de 30 dias.**

Intime-se o autor via D.O. (art. 334, § 3º do CPC/15).

Jataí, 20 de novembro de 2017

**Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**

**Juiz de Direito**

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência  
 Ação Popular ( L.E. )  
 JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
 Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 22/11/2017 09:55:13

